**CIRCULAR 3.567   
 --------------   
   
 Dispõe sobre o fornecimento de  
 informações relativas a operações  
 de crédito ao Sistema de  
 Informações de Créditos (SCR), de  
 que trata a Resolução nº 3.658, de  
 17 de dezembro de 2008.**   
   
 A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão  
realizada em 7 de dezembro de 2011, tendo em conta o disposto na  
Resolução nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008,   
   
 R E S O L V E :   
   
 Art. 1º As instituições mencionadas no art. 4º da  
Resolução nº 3.658, de 17 de dezembro de 2008, devem fornecer ao  
Sistema de Informações de Créditos (SCR) informações sobre as  
operações de crédito de que trata o art. 3º daquela Resolução:   
   
 I - de forma agregada, inclusive quando realizadas por  
dependências e por empresas localizadas no exterior que tenham suas  
demonstrações consolidadas nos termos da Resolução nº 2.723, de 31 de  
maio de 2000, e da regulamentação complementar;   
   
 II - de forma individualizada em relação a cada uma das  
operações, quando o valor do conjunto das operações do cliente for  
igual ou superior a:   
   
 a) R$5.000,00 (cinco mil reais), até a data-base de março  
de 2012;   
   
 b) R$1.000,00 (mil reais), a partir da data-base de abril  
de 2012.   
   
 § 1º Os prazos estabelecidos no inciso II deste artigo não  
se aplicam às cooperativas de crédito e às sociedades de crédito ao  
microempreendedor e à empresa de pequeno porte, que devem fornecer as  
informações de forma individualizada em relação a cada uma das  
operações, quando o valor do conjunto das operações do cliente for  
igual ou superior a:   
   
 I - R$5.000,00 (cinco mil reais), até a data-base de junho  
de 2012;   
   
 II - R$1.000,00 (mil reais), a partir da data-base de julho  
de 2012.   
   
 § 2º Fica facultado o fornecimento das informações de  
forma individualizada em relação a cada uma das operações, quando o  
valor do conjunto das operações do cliente for igual ou superior a  
R$1.000,00 (mil reais), a partir da data-base de janeiro de 2012.   
   
 § 3º As informações agregadas mencionadas no inciso I  
sobre operações de crédito realizadas por dependências e empresas  
localizadas no exterior destinam-se à finalidade mencionada no inciso  
I do art. 2º da Resolução nº 3.658, de 2008.   
   
 § 4º As instituições referidas no caput devem comunicar a  
inexistência de operações de crédito contratadas, na forma  
estabelecida pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro  
e de Gestão da Informação (Desig).   
   
 Art. 2º As instituições mencionadas no art. 4º da  
Resolução nº 3.658, de 2008, devem fornecer ao SCR dados  
individualizados complementares sobre os clientes integrantes de  
conglomerados econômicos.   
   
 Art. 3º As informações sobre as operações de crédito  
objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de  
benefícios ou de controle pelo interveniente ou pelo cedente, em  
relação ao sacado, ao devedor ou ao tomador final, de que trata a  
Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008, devem ser fornecidas ao  
SCR em nome do interveniente ou do cedente.   
   
 § 1º As instituições mencionadas no art. 4º da Resolução  
nº 3.658, de 2008, devem identificar o sacado, o devedor ou o tomador  
final das operações de crédito concedidas mediante a negociação  
referida neste artigo, observando o inciso II do art. 8º daquela  
Resolução e o inciso II do art. 1º desta Circular.   
   
 § 2º O disposto neste artigo aplica-se também às  
negociações realizadas entre as instituições mencionadas no art. 4º  
da Resolução nº 3.658, de 2008, e pelas empresas e fundos referidos  
no art. 5º da mesma Resolução.   
   
 Art. 4º As informações sobre as operações de crédito  
objeto de negociação sem retenção substancial de riscos e de  
benefícios ou de controle pelo interveniente ou pelo cedente, de que  
trata a Resolução nº 3.533, de 2008, devem ser fornecidas ao SCR em  
nome do sacado, do devedor ou do tomador final.   
   
 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:   
   
 I - aos créditos decorrentes da comercialização de bens e  
de serviços, adquiridos por sociedade de fomento mercantil  
(factoring) controlada por uma das instituições mencionadas no art.  
4º da Resolução nº 3.658, de 2008, na forma da Resolução nº 2.723, de  
2000, e da regulamentação complementar; e   
   
 II - às negociações realizadas entre as instituições  
mencionadas no art. 4º da Resolução nº 3.658, de 2008, e pelas  
empresas e fundos referidos no art. 5º da mesma Resolução.   
   
 Art. 5º Os dados sobre os títulos de crédito emitidos por  
pessoas físicas ou jurídicas em favor das instituições mencionadas no  
art. 4º da Resolução nº 3.658, de 2008, decorrentes de operações de  
crédito de qualquer modalidade, que representem promessa de pagamento  
em dinheiro ou em produto, devem ser fornecidos ao SCR em nome do seu  
emitente, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 6º desta  
Circular.   
   
 Art. 6º Não devem ser fornecidos ao SCR informações sobre:   
   
 I - os créditos decorrentes da comercialização de bens e de  
serviços realizada pelas empresas referidas no art. 5º da Resolução  
nº 3.658, de 2008, com exceção daqueles referidos no inciso I do  
parágrafo único do art. 4º desta Circular;   
   
 II - as operações realizadas mediante a aquisição ou a  
intermediação de títulos e valores mobiliários, inclusive aquelas com  
compromisso de recompra ou de revenda;   
   
 III - as operações com instrumentos financeiros  
derivativos;   
   
 IV - os depósitos interfinanceiros; e   
   
 V - os créditos decorrentes de operações de seguro, de  
cosseguro, de resseguro, de títulos de capitalização, de consórcio,  
de planos de previdência complementar e de planos de saúde.   
   
 Art. 7º Para efeito desta Circular, fica caracterizada a  
retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle em  
negociação de operações de crédito, quando as instituições  
mencionadas no art. 4º da Resolução nº 3.658, de 2008, realizarem:   
   
 I - a aquisição dos seguintes instrumentos financeiros que  
atribuam à instituição adquirente participação significativa nos  
riscos e benefícios sobre operações de crédito:   
   
 a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios  
(FIDC);   
   
 b) cotas de fundos de investimento exclusivos;   
   
 c) certificados de recebíveis imobiliários (CRI);   
   
 d) debêntures emitidas por companhias securitizadoras de  
créditos;   
   
 e) cédulas de crédito imobiliário (CCI), certificados de  
cédulas de crédito bancário (CCCB) ou outros instrumentos financeiros  
representativos da negociação dos títulos de crédito referidos no  
art. 5º desta Circular; e   
   
 f) outros instrumentos financeiros representativos da  
negociação de operações de crédito;   
   
 II - na forma do art. 3º desta Circular, a negociação em  
que:   
   
 a) o sacado, o devedor ou o tomador final não for  
notificado sobre a negociação, nos termos do art. 290 da Lei nº  
10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro); e   
   
 b) o interveniente ou o cedente assumir, ainda que de forma  
tácita, a obrigação de substituir ou de recomprar, em razão de  
inadimplência do sacado, do devedor ou do tomador final, quaisquer  
operações dentre aquelas negociadas.   
   
 § 1º O disposto neste artigo aplica-se também às  
negociações de operações de crédito realizadas com os fundos, com as  
companhias securitizadoras de créditos ou com as entidades de  
propósito específico.   
   
 § 2º Os dados sobre retenções ou transferências  
substanciais dos riscos e dos benefícios de parte das operações de  
crédito negociadas na forma do art. 3º desta Circular somente podem  
ser fornecidos ao SCR de forma proporcional, pelas instituições  
envolvidas na negociação, quando for possível identificar  
inequivocamente a parcela ou a proporção do valor da operação  
correspondente aos riscos e benefícios retidos ou transferidos.   
   
 Art. 8º O fornecimento de informações ao SCR deve ser  
realizado considerando o valor presente na data-base, observado o  
disposto no art. 9º da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999.  
   
 Art. 9º As instituições mencionadas no art. 4º da  
Resolução nº 3.658, de 2008, devem remeter, no mínimo, as seguintes  
informações sobre as decisões judiciais relativas a operações de  
crédito:   
   
 I - a identificação do cliente;   
   
 II - a operação de crédito, quando especificada;   
   
 III - a data-base de referência, quando especificada;   
   
 IV - o período de abrangência; e   
   
 V - a natureza da decisão, especificando a obrigação de  
eliminar o registro da operação no SCR ou de realizar a sua marcação  
como sub judice.   
   
 Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do  
art. 2º da Resolução nº 3.658, de 2008, será realizada a retirada de  
informações ou a marcação sub judice para a data-base objeto da  
decisão judicial, conforme informações remetidas pela instituição.   
   
 Art. 10. As instituições mencionadas no art. 4º da  
Resolução nº 3.658, de 2008, devem remeter, no mínimo, as seguintes  
informações sobre as manifestações de discordância apresentadas pelos  
clientes de operações de crédito:   
   
 I - a identificação do cliente;   
   
 II - a operação de crédito a que se referem;   
   
 III - a data-base de referência;   
   
 IV - o período objeto de discordância; e   
   
 V - os motivos da discordância.   
   
 Art. 11. As instituições mencionadas no art. 4º da  
Resolução nº 3.658, de 2008, ao constatarem fraude na concessão de  
operação, devem proceder à eliminação do seu registro no SCR.   
   
 Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo não  
caracteriza erro na remessa de informação ao Banco Central do Brasil.  
   
 Art. 12. As instituições de que trata o art. 4º da  
Resolução nº 3.658, de 2008, devem designar diretor responsável pelo  
cumprimento do disposto nesta Circular e indicar empregado para  
responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas  
ao SCR.   
   
 § 1º A designação e a indicação referidas neste artigo  
devem ser registradas no Sistema de Informações sobre Entidades de  
Interesse do Banco Central (Unicad), instituído pela Circular nº  
3.165, de 4 de dezembro de 2002.   
   
 § 2º Para fins da responsabilidade de que trata este  
artigo, admite-se que o diretor designado desempenhe outras funções  
na instituição, exceto as relativas à administração de recursos de  
terceiros e a operações de tesouraria.   
   
 Art. 13. As instituições de que trata o art. 4º da  
Resolução nº 3.658, de 2008, devem manter à disposição do Banco  
Central do Brasil, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os dados e a  
descrição da metodologia utilizados para a elaboração das informações  
fornecidas ao SCR.   
   
 Art. 14. As instituições mencionadas no art. 4º da  
Resolução nº 3.658, de 2008, resultantes de processo de  
transformação, incorporação, fusão ou cisão, assumem as obrigações  
das instituições transformadas, incorporadas, fusionadas ou cindidas,  
relativas ao fornecimento de informações ao SCR, inclusive no que  
tange ao disposto nos arts. 9º e 10 desta Circular.   
   
 Art. 15. Fica o Desig autorizado a estabelecer a forma, os  
prazos e as condições para remessa, pelas instituições mencionadas no  
art. 4º da Resolução nº 3.658, de 2008, das informações de que trata  
esta Circular, inclusive de forma diferenciada, observada a  
necessidade para fins de supervisão.   
   
 Art. 16. Esta Circular entra em vigor na data de sua  
publicação.   
   
 Art. 17. Fica revogada a Circular nº 3.445, de 26 de março  
de 2009, passando as citações e o fundamento de validade de  
normativos editados pelo Banco Central do Brasil, com base na norma  
ora revogada, a ter como referência esta Circular.   
   
 Brasília, 12 de dezembro de 2011.  
   
   
   
   
Anthero de Moraes Meirelles Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo   
Diretor de Fiscalização Diretor de Política Econômica   
   
   
   
   
Altamir Lopes   
Diretor de Administração